



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017**

**DATA: 16/03/2017**

**SÚMULA:** Acrescenta dispositivo legal para aprovação de loteamentos abertos e fechados na Lei complementar 089/08 que dispõe sobre parcelamento e o desmembramento do solo para fins urbanos e dá outras providências, para determinar a previsão de implantação de ciclovias e calçadas ecológicas nos novos loteamentos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **AMIN JOSÉ HANNOUCHE**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte:

### **L E I COMPLEMENTAR**

**Art. 1º.** São acrescentados os incisos XVIII e XIX ao art. 2º da Lei Complementar 089/08 com a seguinte redação:

*“XVIII – **Ciclovía** – é a pista exclusiva para ciclistas ou compartilhada com o pedestre, destinada à circulação de ciclos (bicicletas), separada fisicamente das vias de tráfego comum de veículos;*

*XIX – **Ciclo-faixa** – é a pista exclusiva destinada à circulação de ciclos (bicicletas) que não possui uma distância física e fixa da via. A separação deve ocorrer através de faixas pintadas no chão ou com utilização de “olhos de gato” ou tachões de sinalização. ”*

**Art.2º.** É acrescentado o inciso XII ao art. 10º da Lei Complementar 089/08 com a seguinte redação:

*“XII – ciclovias e ciclo-faixas deverão ser obrigatoriamente calçadas com pavimento ecológico e sinalizadas em conformidade com o “Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito – DENATRAN. ”*

**Art. 3º.** Ficam acrescentados os parágrafos segundo e terceiro no art. 10º da Lei Complementar 089/08 com a seguinte redação:

*“§2º - As calçadas e demais vias destinadas aos pedestres e ciclos (bicicletas) devem ser implantadas concomitantemente às vias de circulação veicular e devem observar aos seguintes requisitos:*

- I. Condições adequadas de acessibilidade, especialmente na faixa livre, constituindo-se por superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;*
- II. Inclinação longitudinal acompanhando a declividade da rua, isenta de degraus, canaletas, elevações transversais ou quaisquer outros obstáculos que possam impedir a livre circulação de pedestres, cadeiras de rodas ou pessoas com dificuldade de locomoção;*
- III. Mínimo de 30% (trinta por cento) de sua superfície formada por elementos permeáveis;*
- IV. Arborização implantada na faixa de serviço, acompanhada de ajardinamento de acordo com o conceito de calçada verde, obedecendo, para o plantio, o espaçamento mínimo*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

---

ESTADO DO PARANÁ

---

*e a especificação das espécies arbóreas definidos nas normas editadas pelo órgão ambiental competente;*

§3º - *Ficam desconsideradas como área de permeabilidade do solo as entradas para portão e garagens. ”*

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

**Cornélio Procópio, 16 de março de 2017.**

**Raphael Dias Sampaio**  
Vereador – PMDB

**Fernando Vanuchi Peppes**  
Vereador - PMDB